



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033389-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS e Interessado HELIANE HARUMI IMAKUMA ME, é agravada HELIANE HARUMI IMAKUMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033389-68.2025.8.26.0000

Agravante: Colortel S/A Sistemas Eletrônicos

Agravada: Heliane Harumi Imakuma

Comarca: Ilhabela

Voto nº 659

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de 30% da remuneração/aposentadoria recebida pela executada. Indeferimento. Ausência de informação atualizada do quanto recebido, pela parte contrária, mensalmente. Inexistência de comprovação de que não haverá, com a penhora, comprometimento da subsistência da executada e de seu núcleo familiar, nos termos do entendimento alargado do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de incidente de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de valores, nos seguintes termos: “(...) *indefiro porque valores recebidos a título de aposentadoria, salário ou vencimentos são impenhoráveis (art. 833, IV do CPC) e, no caso, não se verifica exceção legal à regra geral de impenhorabilidade*” (fl. 294 da origem).

Agrava a exequente, requerendo a reforma do julgado. Pretende, em síntese, o deferimento de penhora no percentual de 30% do salário/aposentadoria da executada (fls. 01/09).

Sem contraminuta (fl. 24).

Recurso tempestivo e recolhimento do preparo efetuado (fls. 18/19), recebido em seu regular efeito (fls. 20/21).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à penhorabilidade dos valores auferidos pela agravada a título de remuneração/aposentadoria.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe tratar-se de verba impenhorável *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”*.

A ressalva, feita ao final do inciso, por sua vez, assim enuncia: *“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

A verba perseguida no incidente de cumprimento de sentença correlato, cabe frisar, não tem natureza de prestação alimentícia, uma das exceções previstas no supracitado parágrafo 2º. Também não se pode afirmar que o montante auferido mensalmente pela executada supera o valor de cinquenta salários-mínimos, pois não há sequer prova do montante que recebe no total.

Fora tais exceções, que vêm expressas no texto legal, destaca-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir, também, o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo, em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

No caso em apreço, não se pode constatar qual é o valor efetivamente recebido pela executada a título de remuneração mensal, uma vez que tal informação atualizada não foi apresentada pela exequente, limitando-se, na petição de fls. 286/290 da origem, a discorrer que a “(...) *parte executada HELIANE HARUMI IMAKUMA é servidora pública do município de São Sebastião – CNPJ: 46.482.832/0001-92 e possui vínculo empregatício com percepção de salário mensal*” (fl. 288).

O documento de fl. 130 da origem, ora referenciado pela agravante, por sua vez, indica que, em janeiro de 2023, a executada auferia remuneração mensal líquida de R\$ 5.543,00, o que, presumivelmente, em caso de deferimento da penhora de 30%, comprometeria a dinâmica familiar em termos financeiros.

É dizer, ainda na hipótese de rendimentos inferiores a cinquenta salários-mínimos, admite-se a penhora, segundo entendimento consolidado do STJ, desde que garantida a subsistência do devedor. Em relação a isso, não obstante as alegações formuladas, a exequente nada comprovou acerca da remuneração mensal da executada, sendo inviável verificar, portanto, se há ou não comprometimento da subsistência/sobrevivência, a fim de se justificar o entendimento alargado do C. STJ.

Frise-se que, confrontando a petição na origem e a apresentada quando da interposição do recurso, torna-se confuso saber o que a exequente pretende efetivamente, se é a penhora de salário ou de aposentadoria, o que reforça a

ausência de noção do tanto auferido pela executada mensalmente nos dias de hoje, inviabilizando a pretensão formulada.

No mesmo sentido, confira-se julgado desta C. Câmara:

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário mensal recebido pelo executado. Os vencimentos (lato sensu) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023627-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Correta, portanto, a solução adotada pelo Magistrado.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator